



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Recurso nº. : 131.146
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GIBSON DOS SANTOS
Recorrida : TERCEIRA TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.196

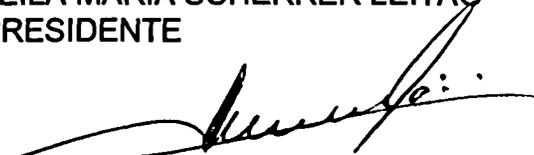
IRPF – LICENÇA PRÊMIO – Os valores recebidos a título de licença prêmio, indenizada, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIBSON DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann (Relator) e Leila Maria Scherrer Leitão, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Pereira do Nascimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13701.000569/99-97
Acórdão n.º : 104-19.196
Recurso n.º : 131.146
Recorrente : GIBSON DOS SANTOS

RELATÓRIO

GIBSON DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.909.697-15, residente e domiciliado no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Oliveira Braga, n.º 861 – Bairro Realengo, jurisdicionado a DRF/RJ – CENTRO NORTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 25/28, prolatada pela Terceira Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30.

O requerente solicitou, em 22/07/99, através do Pedido de Restituição de fls. 01, restituição de imposto de renda retido na fonte, indevidamente, sobre valores recebidos em decorrência de Licença-Prêmio.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que as verbas referentes a acordo coletivo de trabalho não se enquadram como indenização oriunda de plano de demissão voluntária tratada pela IN SRF 165, de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 04/01/01, a sua manifestação de inconformismo de fls. 18, solicitando que seja revista a decisão para que seja declarados procedentes o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quando entrei para empresa ela era particular, mais tarde o estado passou a ser majoritário e posteriormente voltou a ser privada. Aposentei-me em 1997, quando aderi ao Plano de Incentivo a Demissão da CEG, na época, me foi permitido escolher entre o valor do bônus e o da primeira privatização, escolhi a segunda alternativa;

- que fiz a Declaração Retificadora em função dos dados apresentados pela CEG, talvez por erro de interpretação tenha feito a declaração de forma incorreta.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente a Terceira Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em consulta ao documento de fls. 05, verifica-se que o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 70.712,64, sob a denominação de "Licença-Prêmio 480", por ocasião de sua rescisão contratual com a Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro;

- que a Decisão nº 2.880, emitida pelo Serviço de Tributação da DRF/RJO afirmam que as verbas recebidas pelo contribuinte decorreram de prêmio aposentadoria. O contribuinte insurge-se contra a Decisão no que diz respeito à isenção da tributação sobre verbas recebidas em razão de indenização de licença-prêmio, sendo este, portanto, o objeto do litígio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

- que nesse sentido, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT já firmou entendimento de que integram o rendimento tributável as verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, conforme item nº 4 do Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08/08/1995.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Terceira Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTOS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Os rendimentos relativos à conversão em espécie a título de licença-prêmio são tributáveis, por falta de previsão legal que os isente da tributação.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/05/02, conforme Termo constante às fls. 29-verso e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (25/06/02), o recurso voluntário de fls. 30, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de Licença-Prêmio em casos de rescisão do contrato de trabalho.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, com base no entendimento de que os valores recebidos a título de Licença-Prêmio não gozada estão isentos do imposto de renda.

Observa-se, ainda, que de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 04 que a retenção do tributo se deu no ano de 1997, tendo o interessado pleiteado restituição em 22/07/99 (fls. 01).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

É de se ressaltar que, a princípio, as indenizações, não representam um acréscimo patrimonial, e sim, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

A tese argumentativa do suplicante de que as verbas recebidas em decorrência de Licença-Prêmio não gozada são isentas da incidência do imposto de renda, não merece prosperar, pois sou do entendimento que os valores recebidos relativos à conversão em espécie a título de licença-prêmio são tributáveis, quando concedida a qualquer título, por falta de previsão legal que os isente da tributação.

A jurisprudência firmada neste Tribunal Administrativo converge no sentido que quando a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos, estes estariam fora do campo de incidência, conforme se verifica na ementa do Acórdão CSRF/01-02.971, de 09 de maio de 2000 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo transcrito:

“IRPF – FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS – Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.”

As decisões do Poder Judiciário andam no mesmo sentido, qual seja: as férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço, convertidos em pecúnia, estariam fora do campo de incidência do imposto de renda, conforme matéria sumula pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas:

“Súmula 125 – O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15/12/94, página 34.815).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

“Súmula 136 – O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não esta sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17/05/95, página 13.740).”

Ora, a licença prêmio convertida em pecúnia em discussão neste litígio não preenche o requisito “por necessidade do serviço”, já que a conversão se deu a qualquer título.

Diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

“Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

...

III – licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.”

Como se vê no dispositivo legal acima transcrito não há como acatar o entendimento do suplicante haja vista a ausência de previsão legal que conceda isenção ao valor pretendido, já que pelo o disposto no artigo 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação dos dispositivos que disponham sobre outorga de isenção deve ser literal.

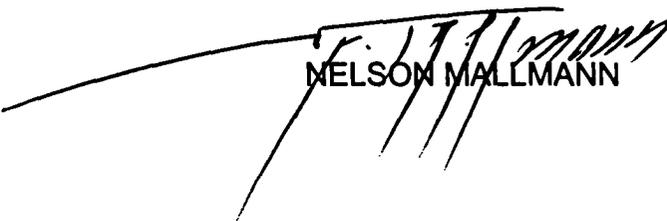


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator-designado

Em que pese a profunda admiração e respeito que dedico ao Ilustre Relator, fruto de longo convívio nesta casa onde sempre teve presença marcante, vou me permitir discordar de seu posicionamento, o fazendo pelos seguintes motivos.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de licença prêmio indenizada, vez que não gozada pelo beneficiário.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utiliza o eventual ressarcimento financeiro de férias ou licença prêmio, não gozadas, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“ Súmula 125 – O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15/12/94, página 34.815).

Súmula 136 – O pagamento de licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17/05/95, página 13.740).”

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, faze-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo.”

“Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento do Poderes, constituindo-se em fomento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000569/99-97
Acórdão nº. : 104-19.196

demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativas.”

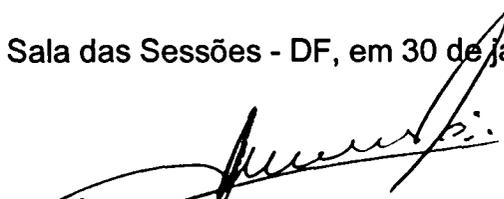
A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do então Subprocurador Geral da Fazenda Nacional, Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que “a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido.”

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo de incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Entendo, também, residindo aqui o ponto central de meu posicionamento contrário ao do brilhante Conselheiro relator, que o fato da licença prêmio não haver sido gozada, constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a concessão depende, exclusivamente, do empregador.

Assim, com esses fundamentos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO